



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 282/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 21.0.000061011-6

REQUERENTE: Departamento de Materiais e Patrimônio (DEPMATPAT).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ETIQUETA ADESIVA E RIBBON DE RESINA, especificado no **ANEXO I**, para ser fornecido de forma global, conforme solicitação, durante a validade deste instrumento hábil, para atender ao Departamento de Materiais e Patrimônio (DEPMATPAT), unidade integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência nº 73/2021 e seu Anexo I (2526980).

UNIDADE DEMANDANTE: Departamento de Materiais e Patrimônio - DEPMATPAT.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412/2018](#).

EMPRESA: FIT PLAST AUTO ADESIVO LTDA - CNPJ: 11.422.711/0001-70

VALOR TOTAL: R\$ 2.310,00 (Dois mil trezentos e dez reais)

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pelo Departamento de Materiais e Patrimônio - DEPMATPAT, através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 37/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (2511227), dos Estudos Preliminares Nº 74/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (2512396), que resultou na elaboração do Termo de Referência Nº 73/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2526980), em que demanda autorização para Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, de **ETIQUETA ADESIVA E RIBBON DE RESINA, especificado no ANEXO I**, para ser fornecido de forma global, conforme solicitação, durante a validade do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil, para atender ao Departamento de Material e Patrimônio (DEPMATPAT), unidade integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no citado Termo de Referência e seu Anexo I.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela DEPMATPAT e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação para **fornecimento de ETIQUETA ADESIVA e RIBBON DE RESINA**, transcrita no **item 3 do Termo de Referência 73/2021 (2526980)**, destacando-se o excerto a seguir:

"...visa reposição do estoque para atendimento das demandas Departamento de Materiais e Patrimônio (DEPMATPAT) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para entrega dentro do período de vigência do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil."

Submetidos os autos ao Exmo. Des. Presidente TJPI, para deliberação acerca da presente contratação, o Termo de Referência Nº 73/2021 (2526980) foi **aprovado** por meio da Decisão Nº 7103/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2557794).

Constam nos autos: Termo de Referência N° 73 (2526980), Manifestação N° 12196 (2557756) favorável à aprovação do TR N° 73/2021 e Decisão N° 7103/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2557794) aprovando o citado TR 73/2021, a Proposta Comercial da pretensa contratada - Orçamento 4 (2538674), Propostas de outras empresas Orçamentos 1, 2 e 3 (2538617 - 2538644 - 2538662) e Certidões de Regularidade Fiscal (SICAF - 2561510 e Certidão Municipal - 2562236 e Certidão Consolidada TCU - 2561561).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 24, II, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

(...)

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR apresenta a necessidade da aquisição de **ETIQUETA ADESIVA E RIBBON DE RESINA**, pois visa reposição do estoque para atendimento das demandas Departamento de Materiais e Patrimônio (DEPMATPAT) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para entrega dentro do período de vigência do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil.

Destaque-se que a SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM elaborou a Tabela da Pesquisa de Preço 71/2021 (2537872) onde constam os valores consolidados das propostas juntadas, relativas a Proposta de Preços nº 1 (2538617), nº 2 (2538644), nº 3 (2538662), e nº 4 (2538674), onde constam cotações de preços de fornecedores, de igual modo, atendem o normativo da [Instrução Normativa Nº 73/2020-MPDG](#), em seu inciso IV, artigo 5º, a saber:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I- (...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Destaca-se que a empresa **FIT PLAST AUTO ADESIVO LTDA** - CNPJ Nº 11.422.711/0001-70, apresentou o menor preço, por meio da **Proposta nº 4 - pág. 1** (2538674), para **fornecimento de Etiqueta adesiva e ribbon de resina, no valor total de R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)**, seguido da comprovação de Regularidade Fiscal (SICAF - 2561510 e Certidão Municipal - 2562236 e Certidão Consolidada TCU - 2561561), comprovando encontrar-se apta a contratar com a administração pública.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (**art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

(..)

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(...)

Do exposto, e considerando que o valor da proposta da pretensa contratada é de **R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)**, conclui-se que configura-se a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

*"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)"

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Diante disso, reitera-se que a SECCOM realizou a juntada de propostas de empresas do ramo (2537872) que têm interesse em fornecer o objeto deste processo, localizadas na cidade de Teresina-PI, conforme tabela a seguir:

Nº PROPOSTA	EMPRESAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MINAS PLACA LTDA	R\$ 0,12 / 32,00	R\$ 5.120,00
2	TEC LABEL	R\$ 0,077 / 44,87	R\$ 3.508,70
3	ETIPRESS	R\$ 0,080 / 31,00	R\$ 3.510,00
4	FIT PLAST	R\$ 0,05 / 31,00	R\$ 2.310,00

Destaca-se no quadro acima que a **empresa FIT PLAST** apresentou a **proposta de menor valor** no total de **R\$ 2.310,00** (Dois mil trezentos e dez reais), e por isso a mais vantajosa para a Administração deste TJPI, sendo esta uma das razões da escolha do fornecedor.

Analisando a regularidade fiscal da empresa **FIT PLAST AUTO ADESIVO LTDA** - CNPJ: 11.422.711/0001-70, foram juntadas aos autos a Certidão SICAF (2561510) e a Certidão Municipal (2562236) comprovando sua regularidade fiscal e trabalhista, e a Certidão Consolidada do TCU (2561561) comprovando sua idoneidade e que encontra-se apta a contratar com a administração pública.

Importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do

art. 24 da Lei nº 8.666/1993, necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior e publicados na imprensa oficial, conforme excerto a seguir:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Quanto a formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. **Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (2363306), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.**

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

*9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral**, da qual não resulte **obrigações futuras**, por meio de nota de empenho, **independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;*

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir

do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Fornecimento de produto).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e que a **proposta da empresa FIT PLAST AUTO ADESIVO LTDA - CNPJ: 11.422.711/0001-70 - Orçamento 4 (2538674), no valor total de R\$ 2.310,00 (Dois mil trezentos e dez reais) é a mais vantajosa para a Administração**, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, para **AQUISIÇÃO DE ETIQUETA ADESIVA E RIBBON DE RESINA**.

Na sequência da tramitação, a CPL-2 remete os autos à **SOF para informação de disponibilidade orçamentária e financeira**, para fazer frente a citada contratação, considerando que foi informada apenas a rubrica orçamentária no Despacho N° 52423/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2555145). Ato contínuo encaminhar os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI n° 1.198/2015, de 12 de abril de 2015, e concomitantemente à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de Parecer Jurídico, e análise do Termo de Referência N° 73 (2526980), na forma estabelecida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria. SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 22/07/2021, às 23:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 23/07/2021, às 07:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2566715** e o código CRC **EDB9C686**.



21.0.000061011-6

2566715v9